

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº.:

INTERESSADO: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO.

PROCESSO Nº: Inexigibilidade de Licitação nº 2025.08.11.02 – PMI/SECULT

**OBJETO:** Contratação de empresa agenciadora exclusiva da atração artística de renome nacional "FORRÓ REAL", para compor a programação cultural do tradicional evento denominado "60ª EXPOIGUATU 2025", com a realização de uma apresentação no dia 05 de setembro de 2025, sob a responsabilidade e organização da Prefeitura de Iguatu, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. RENOME NACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO II. CONTRATAÇÃO DIRETA OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO EMPRESÁRIO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de parecer jurídico, quanto à legalidade da minuta contratual para a Contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, diante da necessidade de *contratação empresa agenciadora exclusiva da atração artística de renome nacional "FORRÓ REAL", para compor a programação cultural do tradicional evento denominado "60ª EXPOIGUATU 2025", com a realização de uma apresentação no dia 05 de setembro de 2025, sob a responsabilidade e organização da Prefeitura de Iguatu, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.*

O secretário ora consultante, informa que a contratação será realizada por intermédio de uma empresa que atua como agenciadora exclusiva para a comercialização dos shows do artista em questão.

Nesse contexto, solicita-se a elaboração de parecer jurídico para analisar a legalidade do procedimento, os requisitos a serem observados e os cuidados necessários para a formalização do processo de contratação direta sob análise.

É o relatório. Passo a manifestação.





## 2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

### 2.1 - PRELIMINARMENTE:

#### 2.1.1 - Da Análise Por Parte desta Assessoria:

De início, antes de adentrar especificamente no processo encaminhado, é de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira, salvo naquelas situações absurdas, de fácil verificação.

Isso quer dizer, para que reste claro, que não cabe a esta assessoria discutir a necessidade da realização da contratação, suas especificações, ou mesmo se o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, tampouco o preço, já que lhe falta conhecimento para tanto.

Os limites do presente parecer acima mencionados se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Ou seja, quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é de um procedimento que visa a contratação por ente público, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável à matéria.

Trago, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade;

Curial destacar, ainda preliminarmente, que a natureza do parecer ora elaborado é meramente opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo do setor de licitações, assim como do ordenador de despesas da secretaria municipal ora consulente, uma vez que a opinião explanada não é vinculante, podendo os agentes públicos, de forma justificada, agirem de modo divergente do que aqui se opina.

### 2.2 - DO MÉRITO:

#### 2.2.1 - Da caracterização da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II da nº 14.133/2021:



Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei geral de licitações estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Da leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema acima referidos, permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: **a própria concorrência**. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, extraem-se os seguintes **requisitos cumulativos** para a legalidade da contratação direta: a) **Objeto do**



**Contrato:** Contratação de profissional do setor artístico; b) **Notoria Especialização:** O artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e c) **Forma de Contratação:** A contratação deve ocorrer diretamente com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo.

O primeiro requisito subjetivo é a **consagração do artista**. Não basta que seja um profissional do setor artístico; é indispensável que seu renome e talento sejam amplamente reconhecidos, sendo que, essa comprovação pode ser feita por meio de documentos como: matérias publicadas em jornais, revistas e sites de grande circulação, prêmios recebidos, reconhecimento por associações e entidades do setor artístico, dentre outras formas.

Dentre o vasto acervo probatório da consagração da **atração artística de renome nacional "FORRÓ REAL"**, foram juntados aos presentes autos, a seguinte documentação: **1)** reportagens publicadas em veículos de imprensa especializada e de grande circulação nacional; **2)** comprovação de entrevistas e matérias de participação em programas de rádio, televisão e canais digitais voltados ao segmento cultural; **3)** comprovação de alto desempenho em plataformas de streaming de música, com destaque ouvintes mensais expressivos no Spotify e YouTube, dentre outras.

Neste sentido, e analisando de forma detalhada a documentação juntado aos autos do processo em análise, observa-se o preenchimento deste requisito da **consagração do artista a ser contratado nos presentes autos**.

Passado o requisito da demonstração da consagração pública do artista, o que ficou comprovado nos presentes autos, no que diz respeito a forma de contratação **diretamente ou por meio de empresário exclusivo**, este é o ponto central da consulta reside na contratação por meio de um intermediário. A lei é clara ao permitir que a contratação seja feita por meio de um **empresário exclusivo**, sendo fundamental distinguir o "empresário exclusivo" de um mero "intermediário" ou "atravessador".

O empresário exclusivo é aquele que possui um vínculo contratual que lhe confere a exclusividade para representar o artista e comercializar suas apresentações, seja em caráter permanente ou para datas e locais específicos. A jurisprudência, inclusive a dos Tribunais de Contas, é rigorosa na análise desse requisito. Vejamos:

**TCE-MG-CONSULTA 1148861— Publicado em 29/02/2024 -** O Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao analisar a matéria sob a ótica da nova lei, reafirmou que a inviabilidade de competição para a contratação de artistas consagrados, prevista no art. 74, II, da Lei 14.133/2021, justifica a inexigibilidade, sendo este o fundamento que ampara a contratação por meio de representantes exclusivos.

A comprovação da exclusividade é um dever do gestor público e deve ser feita com documentos robustos, como o **contrato de exclusividade devidamente registrado**, que não deixe dúvidas sobre a condição da empresa contratada. A ausência dessa comprovação pode caracterizar irregularidade grave.



No presente caso, observa-se que a empresa **REAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME**, demonstrou através de **contrato social**, devidamente juntada aos presentes autos, tratar-se de empresa proprietária da atração "**FORRÓ REAL**", estando assim comprovada a regularidade da forma de contratação da atração artística em tela.

Por derradeiro, cumpre analisar a regularidade da **Justificativa do Preço** apresentada nos presentes autos.

Pois bem, além dos requisitos já mencionados, o processo de inexigibilidade deve ser devidamente instruído com a justificativa do preço contratado, conforme exige o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. A razoabilidade do valor pode ser aferida pela comparação com outros contratos celebrados pelo artista com outros entes públicos ou privados, notas fiscais de apresentações recentes ou outros documentos que demonstrem que o valor é compatível com o praticado no mercado.

A ausência de justificativa de preço ou a contratação por valor superfaturado é um dos principais pontos de atenção dos órgãos de controle e pode levar à responsabilização por improbidade administrativa e dano ao erário.

Neste sentido, observa-se que nos presentes autos foi realizada a devida justificativa do preço a ser pago em favor do artista em tela, e a justificativa apresentada pela Administração Municipal, levou em consideração a apresentação de notas fiscais recentes referentes a outras apresentações realizadas pela atração artística que se pretende contratar nos presentes autos.

Assim, demonstra-se que as médias de preços praticadas pela atração "**FORRÓ REAL**" em contratações similares, são compatíveis, portanto, com os valores propostos para a contratação.

De outro turno, consoante deliberação proveniente da Corte de Contas da União (Acórdão 260/2002 Plenário), deve ser observada a exigência legal de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação da regularidade fiscal, a qual deve ser verificada pela área técnica antes da assinatura do contrato.

Destaco, ainda, a necessidade da existência de disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio das despesas que decorrerão da contratação aqui pretendida, devendo, no ponto, a área técnica se certificar de que os recursos previstos para a ação orçamentária são adequados à cobertura da respectiva despesa. Registro, de mais a mais, que se eventualmente for realizada as contratações ora em discussão, imperioso consignar nos autos, o comprovante de designação de representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em observância às exigências contidas na lei Federal nº 14.133/2021.

3 - CONCLUSÃO:

Procuradoria Geral  
do Município

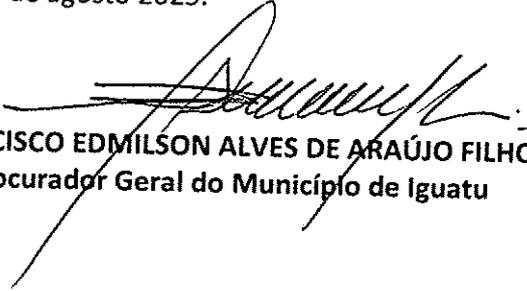


Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, **OPINO FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica da modelagem de contratação ora apresentada, bem como sou pela **APROVAÇÃO** da minuta do INSTRUMENTO DE CONTRATO.

S.M.J. É o parecer.

Iguatu/CE, 11 de agosto 2025.

  
FRANCISCO EDMILSON ALVES DE ARAÚJO FILHO  
Procurador Geral do Município de Iguatu